

ficar com o mesmo prazo referido no número anterior, determinará a penalidade a aplicar, podendo, nomeadamente, declarar imediatamente exigível o crédito garantido e excluir o produtor ou exportador, por prazo que fixará, do benefício de recurso ao Fundo de Fomento de Exportação para garantia de operações de pré-financiamento, independentemente de outras sanções que, pelo próprio Fundo, lhe possam ser aplicadas.

14.º — 1. As instituições que outorgarem os créditos de pré-financiamento à exportação nacional só poderão exigir o reembolso desses créditos ao Fundo quando, vencidos e não pagos pelos produtores ou exportadores avalizados, demonstrarem que, não obstante todos os esforços, não puderam obter a amortização ou reembolso dos mesmos créditos.

2. O pedido de reembolso do crédito vencido e não pago pelo avalizado deverá ser dirigido ao Fundo pela instituição que outorgou o mesmo crédito, no prazo máximo de três meses a contar da data do seu vencimento, acompanhado de todos os meios de prova da concessão do crédito e do seu inadimplemento.

3. O reembolso dos créditos devidos pelos avals prestados será efectuado pelo Fundo de Fomento de Exportação no prazo máximo de três meses a contar da data em que for solicitado.

4. A importância do reembolso à instituição de crédito não poderá exceder, em qualquer caso, a diferença entre o montante subsistente do aval no momento do vencimento do crédito e a importância dos pagamentos já eventualmente realizados pelos produtores ou exportadores, beneficiários dos créditos de pré-financiamento, acrescida dos juros correspondentes ao tempo decorrido entre o pedido do reembolso devidamente fundamentado e o seu efectivo reembolso.

15.º Uma vez efectuada a liquidação de quaisquer responsabilidades por avals a créditos de pré-financiamento, o Fundo de Fomento de Exportação fica sub-rogado nos créditos e direitos acessórios da instituição reembolsada sobre o avalizado.

16.º — 1. Com vista a facilitar a realização, pelas instituições de crédito, de operações de pré-financiamento à exportação nacional, poderá o Fundo de Fomento de Exportação assumir o compromisso de concessão oportuna do seu aval, condicionado, no entanto, ao acordo da Comissão de Créditos e Seguro de Créditos à Exportação Nacional quanto às condições de concessão do crédito de pré-financiamento pela entidade financiadora.

2. Para que o Fundo assuma o compromisso a que se refere o presente número, seguir-se-ão, com os indispensáveis ajustamentos, as regras estabelecidas nos números precedentes para a concessão dos avals e, bem

assim, o determinado no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 48 950.

3. Pelo compromisso de concessão oportuna de aval do Fundo de Fomento de Exportação será devida uma comissão de 2 por mil, paga por uma só vez, sobre o valor total do crédito de pré-financiamento que se pretende obter, dedutível na comissão a que se refere o n.º 4.º do presente despacho, se e quando o aval for concedido.

4. Salvo circunstâncias consideradas justificáveis, os compromissos de concessão de aval do Fundo não deverão subsistir por prazo superior a três meses a partir da data em que forem assumidos.

17.º — 1. O limite máximo das responsabilidades totais do Fundo de Fomento de Exportação por avals a créditos de pré-financiamento à exportação nacional será fixado anualmente por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Economia, a exarar sob proposta do Fundo de Fomento de Exportação.

2. No limite antes mencionado serão contados os valores dos compromissos de concessão de aval que houverem sido tomados em conformidade com o previsto no número precedente.

18.º É revogado o despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Economia de 22 de Fevereiro de 1968, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 63, de 14 de Março de 1968.

Ministérios das Finanças e da Economia, 30 de Março de 1972. — Pelo Ministro das Finanças, *João Luís da Costa André*, Secretário de Estado do Tesouro. — Pelo Ministro da Economia, *Valentim Xavier Pintado*, Secretário de Estado do Comércio.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do director-geral da F. A. O., o Governo da Espanha depositou, em 6 de Dezembro de 1971, o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos do Sudeste do Atlântico, concluída em Roma em 23 de Outubro de 1969.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 11 de Abril de 1972. — O Adjunto do Director-Geral, *Luís Alberto de Vasconcelos Góis Fernandes Figueira*.